
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO
ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 019/2020 - GPMSAGA

Altera o Decreto nº 017/2020 de 07 de maio de 2020 que impôs medidas de “ Flexibilidade temporárias com vistas a PREVENÇÃO A CONTÁGIO PELO COVID 19 (NOVO CORONAVIRUS) no âmbito do município de São Geraldo do Araguaia”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PARÁ, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos com fonte de renda para população;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO a melhora na capacidade de atendimento hospitalar com a instalação do novo hospital de campanha, o Município de São Geraldo do Araguaia-Pará para atendimento as pessoas acometida do COVID-19;

CONSIDERANDO que já houve a aplicação de lockdown no município de São Geraldo do Araguaia pelo período de 15 (quinze) dias e considerando que a medida mostrou-se suficiente para a contenção de contágio do corona vírus no município:

DECRETA:

Art. 1º. Fica adotadas a nível municipal, medidas restritivas no comercio local, resguardadas as singularidades das medidas restritivas impostas ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento do comércio em geral, da seguinte forma:

§1º Lojas de tecidos e confecções, perfumarias, aviamentos, materiais de construção e congêneres, lojas de autopeças e acessórios, oficinas mecânicas e distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda a sábado, no horário normal, adotando-se os critérios de higienização, com água e sabão, álcool e gel, além do distanciamento de 02 metros entre as pessoas, sendo permitido atendimento, no máximo três clientes por sua vez.

§2º Lojas de móveis e eletrodomésticos funcionarão na forma do parágrafo primeiro, sendo permitindo no máximo cinco clientes por vez.

§3º Salões de beleza, barbearias, clinicas de estética, pilates e similares, funcionarão de segunda a sábado, no horário das 7h às 18h, com agendamento de horário e atendimento limitado de dois clientes por vez, sendo que a cada intervalo de um atendimento a outro, deverá ser feito a higienização do local e equipamentos.

§4º As distribuidoras de bebidas ficam, terminantemente, proibidas de funcionar aos domingos e feriados, devendo obedecer rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta, das 8h às 17h e aos sábados, das 8h às 12h.

§5º Os Escritórios em geral, deverão funcionar em horário normal, desde que haja a higienização do local, conforme os procedimentos

adotados para a contenção do covid-19 , limitando o atendimento a no máximo dois clientes por vez.

§6º As Concessionárias de veículos e motos, funcionarão no horário habitual, respeitando as demarcações em solo de distância mínima de 2 metros entre um cliente e outro, devendo ainda disponibilizar de material de higienização e limpeza, como álcool em gel 70% ou água e sabão, não sendo permitindo a entrada de clientes sem o uso da máscara , bem como seus funcionários.

§7º As borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos as margens de rodovias, funcionarão no horário normal.

§8º Clínicas médicas, odontológicas, laboratórios, óticas e congêneres, deverão funcionar das 7h às 18h, de segunda a sexta, e aos sábados das 7h às 12h, limitando o atendimento de dois clientes por vez, sendo que a cada intervalo de um atendimento a outro, deverá ser feito a higienização do local e equipamentos;

§9º Pet Shop, lojas de produtos agropecuários, funcionarão em seu horário habitual de segunda a sábado, limitando-se a dois clientes por vez.

§10 As quitandas, padarias, açougues e congêneres, funcionarão de segunda a sábado, no horário normal e aos domingos, das 8h às 12h, limitando o atendimento a dois clientes por vez.

§ 11- Restaurantes terão o horário funcionamento regular, de segunda a sábado das 10h às 15h.

§12- Churrascarias, Pizzarias, lanchonetes, açaiterias, obedecerão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 18h às 00h.

§13 -As sorveterias ,distribuidoras de água mineral e gás, retornam ao horário de funcionamento habitual;

§14- Farmácias e drogarias deverão funcionar de segunda a sábado em seu horário habitual

§15 Os Lava jatos deverão funcionar de segunda a sábado, de 8h às 18h.

§16 A Feira Municipall, funcionará no horário de 05h00 às 10h00, limitando-se a presença de apenas uma pessoa por família.

Art. 3º Os SUPERMERCADOS, funcionarão no horário normal, e além das obrigações acima citadas aos demais estabelecimentos, serão responsáveis pelo controle de pessoas no interior de seu estabelecimento, podendo atender até 20 (vinte) clientes por vez, desde que respeitando o distanciamento de 02 metros por pessoa, não sendo permitido a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário; com obrigatoriedade de fornecimento de material de higienização e limpeza do espaço físico de hora em hora;

I - É de responsabilidade do estabelecimento evitar a permanência de mais de uma pessoa, por família, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

II - Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento após higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel, além do uso de mascaras.

III- para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores.

IV- A adequação de carrinhos e cestas de supermercados, referente à redução, deverá ser realizada na presença de um agente da equipe de vigilância, que lavrará o relatório de adequação.

Art. 4º Fica permitido a realização de cultos/eventos religiosos presenciais, respeitada distância mínima de 02 (dois) metro para pessoas e com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/ sabão e/ou álcool gel); não sendo permitido a presença de pessoas do grupo de risco;

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários devem adotar esquema de atendimento especial, com distribuição de senhas para evitar aglomeração, bem como o uso obrigatório de mascaras, e também por separação de espaço e horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I – idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas ou lactantes; e

III – portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

IV- O atendimento para pessoas do grupo de riscos será preferencialmente de 8h00 às 10h00

§ 1º - As casas lotéricas farão a distribuição de senhas de atendimento por dia, no total de 50 (cinquenta) senhas diárias, durante o período da pandemia.

O uso de máscaras é obrigatório, também para as pessoas nas filas, no interior da casa lotérica, bem como de todos os funcionários.

A instituição financeira deverá dispor de maior número de funcionários para o controle nas filas, visando evitar aglomeração de pessoas; devendo dispor de um único funcionário para fazer a assepsia do local, no horário de 08h00 às 17h00, sob pena de ser fechado o estabelecimento, caso seja desobedecido essa regra.

para auxiliar na organização das filas nas lotéricas, a secretaria de saúde estará disponibilizando 08 (oito) funcionários da secretaria de saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com ônus para a secretaria, sendo dois para o turno da manhã e dois para o turno da tarde;

§ 2º - Quanto a aplicação da multa, no caso de descumprimento dessa obrigação pelas instituições financeiras, será cobrada de acordo com o estipulado neste decreto aos demais estabelecimentos.

Art. 6º. As ACADEMIAS, para seu funcionamento, devem estabelecer um número limitado de usuários de no máximo 10(dez) pessoas no seu interior, com uso de máscaras e luvas, devendo a cada uma hora fazer a higienização do local, obedecendo os demais critérios de limpeza e higienização, devendo funcionar de segunda a sexta de 06h00 às 20h00.

Art. 7º- Fica proibido a realização dos seguintes eventos de entretenimento cultural e esportivo ou de qualquer natureza, dentro do município, tais como:

- I - Casas de shows e espetáculo de qualquer natureza;
- II - Boates, bares, danceterias e salões de festas e eventos,
- III - Exposições, congressos e seminários;
- IV - Clubes de recreação públicos e privados, campos de futebol, quadras esportivas e demais ambientes de lazer, sejam públicos ou privados;
- V - Festas de aniversários e outras festas, no interior das residências;

Parágrafo Único: Será aplicado multa em caso de desobediência será no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser cobrada do responsável pelo evento, podendo ainda ser responsabilizado civil e criminalmente..

Art. 8º- Fica proibido a realização de velórios, sendo que, nos casos em que a pessoa não tenha sido vítima de COVID-19, até uma hora, com a presença de até 10 (dez) pessoas e respeitando a distância de um metro, sendo vítima de COVID , com tempo de 15 minutos com apenas dois representantes familiares.

Art. 9º- Fica proibido a venda fracionada e o consumo de bebida alcoólica no mercado municipal, praças municipais, pontos de moto táxi e nos entornos da orla municipal;

Art. 10. Ficam ainda proibidos por tempo indeterminado todo e qualquer tipo de aglomeração às margens do Rio Araguaia, na orla, balneários, ilhas, córregos, praias, inclusive a instalação de acampamentos, etc.

Art. 11- Visando preservar a saúde da população local, **todos estabelecimentos que se mantiverem abertos**, deverão obrigatoriamente e rigorosamente observar as seguintes diretrizes:

- I – Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros de uma pessoa para outra;

II – Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;

III – O uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, sendo proibida a entrada de clientes sem máscaras, ficando facultado ao estabelecimento o fornecimento de máscaras aos clientes;

IV – As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel ou água e sabão, e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2);

V - A Higienização nos balcões, corrimões, maçanetas, mesas, assentos individuais e coletivos, deverá ser feita a cada 02(duas) horas;

VI – Os servidores públicos e funcionários das empresas em geral, que pertençam a grupos de risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, mediante apresentação de laudo e atestado médico que comprovem a patologia quando necessário, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VII – Os Funcionários que tenham tido contato com pessoa portadora de COVID-19, bem como aqueles que apresentarem sintomas do mesmo, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, mediante atestado/prontuário/laudo;

VIII – Os servidores públicos do Estado e Município que forem constatados pela Vigilância Sanitária promovendo aglomerações com festas particulares, serão notificados e encaminhados ao órgão competente para tomada de medidas de punição, inclusive, podendo ser responsabilizados criminalmente.

IX- As dispensas de que trata o inciso VII deste artigo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto, quando possível.

X - O cumprimento das regras constantes nos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, tanto no interior como no exterior do estabelecimento.

XI - É dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XII – Organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XIII – Adotar, sempre que possível, o sistema de entrega a domicílio (delivery) e/ou drive-thru;

XV - É obrigatório o uso de máscaras, também, para os funcionários que realizam serviço de entrega (delivery);

XVI – Promover nas grandes superfícies do estabelecimento, tais como chão, banheiros, pias, refrigeradores, equipamento de ar condicionado, entre outros, limpeza esterilizada com desinfetante contendo cloro ativo e/ou solução de hipoclorito 1%, no mínimo a cada 02 (duas) horas, exceto o equipamento de ar condicionado que deverá se higienizado uma vez ao dia.

§1º Os prestadores de serviços de transporte de passageiros deverão fazer uso de máscaras, bem como exigir o uso pelos seus usuários, sem prejuízos das demais medidas sanitárias descritas neste Decreto.

Art. 12 - O uso de máscara continua sendo obrigatório em todo o município, nos ambientes públicos e privados visando evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste

Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto, as residências, locais públicos ou privados onde uma pessoa utilize ou trabalhe;

Em caso de descumprimento, a multa será de R\$ 100,00 (cem) reais, na primeira vez;

R\$ 300,00 (trezentos) para os casos de reincidência

Parágrafo Único: As multas obedecem as normas aplicadas na Lei Municipal nº 315/2008- Código de Vigilância Sanitária e serão destinadas à conta da Saúde Municipal, com utilização exclusiva no combate ao Corona Vírus.

Art. 13. A fiscalização e cumprimento das medidas determinadas neste Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária e pela Vigilância Epidemiológica, pelo DMTU, pela Secretaria de Meio Ambiente, com o auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal, sendo comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual, para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, quais sejam:

I - Advertência;

II-Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§3º As empresas que não cumprirem os dispositivos desta lei, serão penalizadas com multas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e sendo reincidente, terá seu estabelecimento interditado até a adequação e cumprimento das normas de combate ao CONVID-19.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 15- As Secretarias municipais que compõem a estrutura administrativa do município funcionarão apenas com atendimento interno, com exceção das secretarias de saúde, assistência social e secretaria de obras e urbanismo.

A secretaria de obras manterá apenas os serviços extremamente essenciais.

Art. 16- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

São Geraldo do Araguaia-Pará aos 23 de maio de 2020

EDILSON PEREIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Rodrigues Amorim
Código Identificador:E72A1E7D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 26/05/2020. Edição 2494
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>